

Lei 634 de 2001, Acresce dispositivo aos

Lei 944 de 2003, DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPÍTULO II DO TÍTULO II DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, ESTABELECIDO PELA LEI Nº 036/89

Lei nº 036/89

“ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

VALDINO KRAUSE, Prefeito Municipal de Morro Redondo, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I

DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º - É estabelecido por esta Lei o Código Tributário Municipal, consolidando a Legislação Tributária do Município, observados os princípios da Legislação federal.

Art. 2º - Os Tributos de competência do Município são os seguintes:

I – Imposto sobre:

- a) - Propriedades Predial e Territorial Urbana;
- b) - Serviços de qualquer natureza;
- c) - Vendas à varejo de combustível líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) – Transmissão “inter-vivos” de bens imóveis.

II – Taxas de:

- a) - Expediente;
- b) – Licença para:
 - 1) Localização e de Fiscalização de estabelecimento de ambulante;
 - 2) Execução de obras;
 - 3) Fiscalização de serviços diversos.

III – Contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 3º - É fato gerador:

I – Do imposto sobre:

- a) - Propriedade predial e territorial urbana, a propriedade, o do mínimo útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por cessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município;
- b) - Serviços de qualquer natureza, a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo;
- c) - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) - Transmissão “inter-vivos” por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos.

II – Da Taxa:

- a) A utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- b) O exercício do poder de polícia.

III – Da contribuição de melhoria: A melhoria decorrente da execução de obras públicas.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL
URBANA
SEÇÃO I

Da incidência

Art. 4º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º. – Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois (2) dos incisos seguintes:

I – meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II – sistema de esgotos sanitários;

III – rede de iluminação pública com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros (3) do imóvel considerado.

§ 2º. – A Lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitando o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º. – O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

§ 4º. – Para efeito deste imposto, considera-se:

I – prédio, o imóvel edificado, concluído ou não compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependência;

II – terreno, o imóvel não edificado.

§ 5º. – È considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial, ou prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II – a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

§ 6º - O imóvel situado na zona urbana ou de expansão urbana, cujo terreno seja usado exclusivamente para produção agrícola, não pagará imposto territorial urbano de acordo com a Lei federal.

Art. 5º - A Incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

SEÇÃO II DA BASE DO CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 6º - O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º - Quando se tratar de prédio, a alíquota cálculo do imposto será:

I – de 0,80% (oitenta centésimos por cento) quando o imóvel for utilizado única e exclusivamente como residência e seu valor venal não exceda a 100 (cem) VRMS;

II - a 1% (um por cento) nos demais casos.

§ 2º - Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de:

a) 3% b) 2,5% c) 2%, segundo a localização do imóvel da 1ª, 2ª ou 3ª Divisões Fiscais.

§ 3º - A alíquota de que trata o parágrafo anterior letra a, será acrescida de 0,5% (meio por cento) ao ano a contar de 1991, até limite máximo de 7% (sete por cento).

§ 4º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 2º deste artigo, considera-se :

I – 1ª Divisão Fiscal, os logradouros não pavimentados;

II – 2ª Divisão Fiscal, os logradouros não pavimentados compreendidos do início até a extensão de 4000m da rua D, do início até 200m da rua A, do início até 900m da rua B e do início até 600m da rua C.

III – 3ª Divisão Fiscal, o restante da área tributável.

§ 5º - Para efeitos de tributação, integram também a 1ª Divisão Fiscal os imóveis fronteiros aos logradouros de delimitação com a 2ª Divisão Fiscal.

§ 6º - Será considerado terreno sujeito à alíquota prevista para divisão fiscal em que estiver localizado, o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração, ou em ruínas, obedecido sempre o que dispõe o parágrafo único, incisos I e II, letra b do artigo 20.

§ 7º - Considera-se prédio condenado que ofereça segurança e à saúde pública.

LEI 1.455/08 – CRIA A PLANTA DE VALORES E ESTABELECE NOVA FÓRMULA DE CÁLCULO DE IPTU, TABELAS CORRETIVAS PARA APURAÇÃO DOS VALORES VENAIIS DOS IMÓVEIS URBANOS. REVOGAM ARTIGOS 7º, 8º, 9º, 10º, 11º E 12º DA LEI 36/89.

Art. 7º - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I – na avaliação do TERRENO, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real ou corrigida;

II – na avaliação da GLEBA, entendidas estas como as áreas de terrenos com mais de dez mil metros quadrados (10.000 m²), situados fora da 1ª Divisão Fiscal, o valor do hectare e a área real;

III – no caso da GLEBA, com loteamento aprovado e em processo de execução considera-se TERRENO ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas;

IV – na avaliação do PRÉDIO, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade e a área.

Art. 8º - O preço do hectare, na gleba, e do metro quadrado do terreno padrão serão fixados levando-se em consideração ;

I – O índice médio de valorização;

II – Os preços relativos às últimas transações imobiliárias deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III – O número de equipamentos urbanos que serve o imóvel;

IV – Os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

V – quaisquer outros dados informativos.

Art. 9º - O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em conta:

I – Os valores estabelecidos em contratos de construção;

II – Os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III – O custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;

IV – quaisquer outros dados informativos.

Art. 10 – Os preços do hectare da gleba e do metro quadrado da gleba e de metro quadrado de terreno e de cada tipo de construção, serão estabelecidos e atualizados anualmente por Decreto do Executivo.

Art. 11 – O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 12 – O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno padrão pela área corrigida do mesmo, obtida esta através da fórmula de Harper.

& 1º - A área corrigida do terreno (AC) será determinada pela multiplicação da área real pelo índice de correção (IC) que resultar da raiz quadrada da relação entre a profundidade padrão (PP) e a profundidade do terreno ou profundidade média (PM), obtida esta pela divisão da área real pela testada.

& 2º. Para efeitos de correção de área, considera-se profundidade padrão para primeira Divisão Fiscal, quarenta (40,00m) metros e para a segunda, trinta (30,00m) metros, e 25, 00m vinte e cinco metros para a 3ª Divisão Fiscal.

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 13 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, ou titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14 – O prédio e o terreno estão sujeitos á inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 15 – A inscrição é promovida:

I – pelo proprietário;

II – pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III – pelo promitente comprador;

IV – de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no art. 19.

Art. 16 – A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil da titularidade do imóvel ou da condição alegada, cujo documento depois de anotado e feitos os respectivos registros será devolvido ao contribuinte.

& 1º - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser procedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

& 2º - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

& 3º - o prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 17 – Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta Lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

I – a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II – o desdobramento ou englobamento de áreas;

III – a transferência da propriedade ou do domínio;

IV – a mudança de endereço.

Parágrafo Único – Quando se tratar de alienação parcial, será procedida de nova inscrição para a parte alienada, alternando-se a primitiva.

Art. 18 – Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I – quando se tratar de prédio;

a) com uma só entrada, pela face de quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal, e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II – Quando se tratar de terreno;

a) com uma frente pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) interno, com mais de uma frente, pelas faces do quarteirão que correspondem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistantes destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo Único – O regulamento disporá sobre a inscrição de prédios com mais de uma entrada quando estas corresponderem à unidades independentes.

Art. 19 – O contribuinte ou o seu representante legal deverá comunicar, no prazo de (30) dias, as alterações de que trata o art. 17, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I – indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas a seus adquirentes;

II – as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração;

& 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o cadastro imobiliário, no prazo de trinta

(30) dias, a contar do registro da individualização no R.I., a respectiva planilha de áreas individualizadas.

& 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste art. Ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

& 3º - No caso de transferência da propriedade imóvel a inscrição será procedida no prazo de trinta (30) dias a contar da data de registro do título no Registro de Imóveis.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 20 – O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único – A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

I – a partir do mês seguinte:

- a) ao da expedição da carta de Habite-se, ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
- b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II – a partir do exercício seguinte:

- a) ao da expedição da carta de habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;
- b) aos da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;
- c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 21 – O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único – Em se tratando de copropriedade, constarão na ficha de cadastros os nomes de todos coproprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de “outros” para os demais.

CAPÍTULO II

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

SEÇÃO I

Da incidência

Art. 22 – O imposto sobre serviços de qualquer natureza é devido pela pessoa física ou jurídica prestadora de serviços com ou sem estabelecimentos fixo.

& 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviços, nos termos da legislação federal pertinentes:

LEI 634/2001 – ACRESCE DISPOSITIVOS AOS ARTIGOS 22 E 25 DA LEI MUNICIPAL 36/89.

LEI 944/2003 – DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPÍTULO II DO TÍTULO II DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, ESTABELECIDO PELA LEI Nº 36/89, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- 1 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.
- 4 – Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 – Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 –
- 8 – Médicos veterinários.
- 9 – Hospitais e veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 – Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pelo, depilação e congêneres.
- 12 – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 – Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
- 15 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 – Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 – Limpeza de chaminés.
- 20 – Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 – Assistência Técnica.

- 22 – Assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 23 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24 – Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coletas e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 – Perícias, laudos, exames, técnicos, e análises técnicas.
- 27 – Traduções e interpretações.
- 28 – Avaliação de bens.
- 29 – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 – Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICM0).
- 33 – Demolição.
- 34 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos, e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICM),.
- 35 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36 – Florestamento e reflorestamento.
- 37 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 – Paisagismo, jardinagem, decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 39 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 – Organização de festas e recepção: Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeita ao ICM).
- 43 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
- 44 – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artísticas ou literária.

- 48 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franquias) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 – Despachantes.
- 52 – Agentes de Propriedade Industrial.
- 53 – Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 – Leilão.
- 55 – Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos de cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município.
- 60 – Diversões públicas:
- a) cinemas, “taxi dancings” e congêneres.
 - b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos,
 - c) Exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) Jogos eletrônicos;
 - f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.
 - g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 61 – Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)
- 63 – Gravação e distribuição de filmes e video-tapés.
- 64 – Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagens dublagem e mixagem sonora.
- 65 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagens.
- 66 – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM).

- 69 – Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos e motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 70 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 71 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 – Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente por ele fornecido.
- 76 – Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77 – Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 – colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres.
- 79 – locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 – Funerais.
- 81 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 – Tinturaria e lavanderia.
- 83 – Taxidermia.
- 84 – recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-e-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão)
- 87 – Serviços portuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 88 – Advogados.
- 89 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 – Dentistas.
- 91 – Economistas.
- 92 – Psicólogos.
- 93 – Assistentes Sociais.
- 94 – Relações públicas.
- 95 – Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços

correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

96 – Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; ordem de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feito fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de Segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não esta abrangido o ressarcimento a intituições financeiras, de gastos com porte de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97 – transporte de natureza estritamente municipal.

98 – Comunicações telefônicas de um aparelho dentro do mesmo município.

99 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 23 – Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de empregos, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 24 – A incidência do imposto independe:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativos, relativas a atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II – do resultado financeiro obtido.

SEÇÃO II

Da base de cálculo e Alíquotas

Art. 25 – A base de calculo do imposto é o preço do serviço.

& 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, pôr meio de alíquotas fixas, ou variáveis em função da natureza do serviço na forma da Tabela Anexa.

& 2º - Sempre que se trate de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte a alíquota é fixa sendo aplicável a alíquota variável sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço nos demais casos.

& 3º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 32 e 34 do & 1º do artigo 22, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

I - valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

II - valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

& 4º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 do & 1º do art. 22 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável.

Art. 26 – Considera-se local de prestação de serviços:

I – O do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 27 – O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – Quando a natureza da operação, ou condições em que se realizar, tornarem impraticáveis ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências desse artigo calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 28 – Sem prejuízos da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levado em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I – O contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais ou contábeis.

II – Houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam na receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III – O contribuinte não estar escrito no Cadastro do ISS.

Art.29 – Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de um alíquota, o imposto será calculado pelo de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadra.

Art. 30 – A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhanças de características.

SESSÃO III

Da inscrição

Art. 31 – Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS, as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no Art. 22 ainda imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo Único – A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 32 – Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 33 – Para efeito da inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas a mesma alíquota, quando correspondem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo Único – Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 34 – Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação a Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – O não cumprimento no disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art.35 – A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

& 1º - Dar-se-á baixa da inscrição verificada a procedência da comunicação, observando o disposto no art.41.

& 2º - O não cumprimento da disposição desse artigo importará em baixa de ofício.

& 3º - A baixa de inscrição não importará na dispensa dos pagamentos dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV Do lançamento

Art. 36 – O imposto é lançado com base nos elementos no Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através do recolhimento mensal.

Art. 37 – No caso de início de atividade sujeita a alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na Tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 38 – No caso atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo Único – A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 36 determinará o lançamento de ofício.

Art.39 – A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 40 – No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 41 – Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art.42 – A guia de recolhimento, referida no art.36, será preenchida pelo contribuinte, obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 43 – O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, em livro de registro especial a que se refere o art. 27 dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III

Do imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 44 – O imposto sobre Vendas e Varejos de Combustíveis Líquidos e Gasosos, tem como fator gerador a venda a varejo desses produtos ao consumidor, pôr qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 45 – Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que, no território do Município realizar operações de venda e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único – São também contribuintes as sociedades civis de fins não econômicos e as cooperativas que realizam operações de venda a varejo.

SEÇÃO II

Da base de Cálculo e Alíquota

Art. 46 – A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, incluídas as despesas adicionais de qualquer natureza, inclusive as transferidas ao consumidor pelo varejista.

Parágrafo Único – O montante ou o valor global das operações de venda a varejo realizadas, qualquer que seja o período de tempo considerado, constitui receita bruta para efeitos do cálculo do imposto.

Art. 47 – A alíquota do imposto incidente sobre a base de cálculo é de 3% (três pôr cento).

SEÇÃO III

Da inscrição

Art. 48 – A inscrição do contribuinte é do responsável tributário, no Cadastro Fiscal do Município, é obrigatória antes do início da atividade..

& 1º - O contribuinte é responsável que descumprirem o disposto neste artigo, após a notificação. terão o imposto lançado com efeito retroativo à data do início da atividade, acrescido da multa de 10% (dez pôr cento) a correlação monetária.

& 2º - São responsáveis solidários pelo pagamento do imposto aos distribuidores e fornecedores.

Art. 49 – Embora exercida a venda pelo mesmo contribuinte, são consideradas inscrições distintas quando localizadas em prédios ou locais diversos.

Parágrafo Único – Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos ou com comunicação interna.

Art. 50 – Na alteração de razão ou denominação social e de localização o contribuinte fica obrigado a comunicar a Fazenda Municipal a alteração ou, quando for o caso, promover nova inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 51 – Cessada a atividade, o fato será comunicado a Fazenda Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

& 1º - Dar-se-á baixa na inscrição após verificada a procedência, importando em baixa de ofício na hipótese de não cumprimento do disposto neste artigo.

& 2º - A baixa na inscrição não importará na dispensa do pagamento dos atributos devidos, inclusive dos que venham a ser apurados através de revisão de elementos fiscais e contábeis, pela Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV Do lançamento

Art. 52 – O imposto será lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal, através de guia de recolhimento, à vista das declarações do contribuinte.

& 1º - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento, será revista e complementada posteriormente, provendo-se lançamento aditivo quando for o caso.

& 2º - A guia de reconhecimento será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

CAPÍTULO IV Do imposto sobre transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis

SEÇÃO I Da incidência

Art. 53 – O imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, pôr ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis pôr natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores;

Art.54 – Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico;

- A – na compra e venda pura ou condicional;
 - B – na dação em pagamento;
 - C – no mandato em causa própria e seus estabelecimentos;
 - D – na permuta;
 - E – na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
 - F – na transmissão do domínio útil;
 - G – na instituição de usufruto convencional;
 - H – nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.
- Parágrafo Único – Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

Art.55 – Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

- I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
- II – tudo quanto o homem incorporar permanentemente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação fratura ou dano.

SEÇÃO II

Do contribuinte

Art. 56 – Contribuinte do imposto é:

- I - nas cessões de direito de direito o cedente;
- II - na permuta cada um dos permitantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
- III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO III

Da base de Cálculo e Alíquota

Art. 57 - a base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

& 1º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia do imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

& 2º - a avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 58 – São, também, base de cálculos dos impostos:

- I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III - a avaliação fiscal ou preço pago, se este for maior, na arrecadação ou na adjudicação do imóvel.

Art. 59 – Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - projeto aprovado e licenciado para construção;
- II - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III - pôr qualquer meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

Art. 60 – A Alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

A - sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%;

B - sobre o valor restante: 2,0%;

C - nas demais transmissões: 2,0%.

& 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação pôr terceiros estão sujeitas à alíquota de 2% mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

& 2º - Considera-se como parte financiada, para afim de aplicação da alíquota de 0,5, o valor do Fundo de Garantia pôr Tempo de Serviço liberado para a aquisição do imóvel.

SEÇÃO IV

Da Não Incidência

Art. – 61 – O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação, condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda ou na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - na usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condomínio;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

& 1º - O disposto do inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

& 2º - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

& 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

& 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO V

Das Obrigações de Terceiros

Art. 62 – Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência ou da isenção.

& 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

& 2º - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data do seu pagamento e o número atribuído a guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Da Taxa de Expediente

SEÇÃO I

Da Incidência

Art.63 – a Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art.64 – a expedição de documento ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verba.

Parágrafo Único – a taxa será devida:

- I - Por requerimento, independentemente da expedição de documento ou prática de ato não exigido;
- II - Tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, seja individualizáveis;
- III - Por inscrição em concurso;
- IV - outras situações não especificadas.

SEÇÃO II Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 65 – A Taxa, diferenciada em função da natureza com base nas alíquotas fixas ou variáveis da Tabela Anexa.

SEÇÃO III Do Lançamento

Art. 66 – A Taxa de Expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO III Da Taxa de Licença de Localização, de Fiscalização De Estabelecimento e de Atividade Ambulante

SEÇÃO I Da Incidência e Licenciamento

Art. – 67 – a Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 68 – A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular e pelas diligências efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da licença.

Art. 69 – Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do município.

& 1º - Entende-se pôr atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizadas em feiras.

& 2º - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocação m lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estande;

II - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em lugar fixo.

& 3º - A licença abrangerá todas as atividades desde que exercidas em um só local pôr um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

& 4º - Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome firma, razão social, localização e atividade.

& 5º - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

& 6º - A ocorrerá de ofício, sempre que constatado o não cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art.70 – A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada pôr alíquotas fixas constantes da tabela anexa, tendo pôr base o valor referência municipal.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 71 – A Taxa será lançada:

I - em relação a Licença de Localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício;

II - em relação a Fiscalização ou Vistoria, sempre que o órgão competente municipal proceder a verificação ou deligência quanto ao funcionamento, na forma da art. 68, realizando-se a arrecadação até 30 (trinta) dias após a notificação da prática do ato administrativos;

III - em relação aos ambulantes ou atividades similares, simultaneamente com a arrecadação no momento da concessão do Alvará, valendo-se o disposto no item anterior no caso de Fiscalização ou Vistoria das condições iniciais da licença.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

SEÇÃO I

Incidência e Licenciamento

Art.72 – AA Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo Único – Aa Taxa incide ainda, sobre:

I - a fixação de alinhamento;

II - aprovação ou revalidação do projeto;

III - a prorrogação de prazo para execução de obra;

IV - a vistoria e a expedição da carta de Habitação;

V - aprovação de loteamento.

Art.73 – Nenhuma obra de construção civil será iniciada em projeto aprovado e prévia licença do município.

Parágrafo Único – A licença para execução de obra será comprovada mediante “Alvará”.

SEÇÃO II
Da Base de Cálculo de Alíquota

Art. 74 – A Taxa diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada pôr alíquotas fixas constantes da Tabela Anexa, tendo pôr base o valor de referência municipal.

SEÇÃO III
Do lançamento

Art. 75 – A Taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação:

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO ÚNICO
SEÇÃO I
Fato Gerador, Incidência e Cálculo

Art. 76 – A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública que beneficie, direta ou indiretamente, imóvel de propriedade privada.

Art. 77 – A contribuição de melhoria será calculada em função do valor total ou parcial da despesa realizada.

Art. 78 – Será devida a contribuição de melhoria no caso de execução, pelo Município, das seguintes obras públicas:

- I - abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;
- II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilidade de logradouros;
- III - instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;
- IV - proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;
- V - aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;
- VI - construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;
- VII - outras obras similares, de interesse público.

Art. 79 – A contribuição de melhoria será determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis situados na zona de influência, em função dos respectivos fatores individuais.

Art. 80 – Caberá ao setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido através da contribuição de melhoria, observando o custo total ou parcial fixado de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art.81 – No custo das obras públicas, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalizações, desapropriações, administrações, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outro de praxe com financiamentos ou empréstimos e terá

a sua expressão monetária atualizada na época d lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

Parágrafo Único – Serão incluídas nos orçamentos do custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis beneficiados.

SEÇÃO II Do Sujeito Passivo

Art. 82 – Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

& 1º - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria e enfiteuta.

& 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, na forma da Lei federal que dispõe sobre a contribuição de melhoria.

SEÇÃO III Do Programa de Execução de Obras

Art. 83 – As obras ou melhoramentos que justificam a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em 2 (dois) programas de realização:

I - ORDINÁRIO – quando referente a obras preferenciais e de acordo com a escala de prioridade estabelecida pelo município;

II - EXTRAORDINÁRIA – quando referente a obra de menor interesse geral, mas que tenha sido solicitada, pelo menos por 2/3 (dois terços) dos proprietários (compreendidos na zona da influência).

SEÇÃO IV Da Fixação da Zona de Influência e dos Coeficientes de participação dos imóveis.

Art. 84 – A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis, nela situados, será procedida pelo órgão competente do Município em relação a cada uma delas e obedecerá aos seguintes critérios básicos:

I - a zona de influência poderá ser fixada em função do benefício direto como localização do imóvel, área, destinação econômica e outros elementos a serem considerados isolados e conjuntamente;

II - a determinação da contribuição de melhoria referente a cada imóvel beneficiado far-se-á rateado, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência;

III – para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado o valor a ser ressarcido pela contribuição de melhoria, entre os proprietários beneficiados pelo melhoramento;

IV - a contribuição de melhoria , para cada imóvel será igual ao produto da área ou testada ou ambos simultaneamente do terreno beneficiado pela obra correspondente.

Art. 85 – É o Executivo autorizado a substituir a delimitação da área de influência (indireta) na forma estabelecida nesta Lei, se o Município assumir e suportar, diretamente, até 30% (trinta por cento) do custo da respectiva obra pública.

Parágrafo único – No caso do executivo optar pelo disposto no “caput” deste artigo, ficam sujeitos ao pagamento da contribuição de melhoria, em percentual não inferior a 70% (setenta por cento) do custo total, somente os proprietários de imóveis lindeiros e fronteiros ao respectivo logradouro público e que sejam diretamente beneficiados pela obra.

SEÇÃO V

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 86 – Para cobrança de contribuição de melhoria a administração, obrigatoriamente, publicará edital, na forma usual, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I – delimitação das áreas direta ou indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcido pela contribuição de melhoria com o correspondente plano de rateio entre imóveis beneficiados.

Art. 87 – Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da contribuição de melhoria proceder-se –á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 88 – O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por Edital, do:

I – o valor da contribuição de melhoria lançada

II – prazo para seu pagamento, suas prestações, vencimentos e acréscimos incidentes;

III – prazo para impugnação;

IV – local de pagamento.

Parágrafo único – Dentro do prazo que lhe foi concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

I – erro na localização e dimensões do imóvel;

II – calculo dos índices atribuídos;

III – valor da contribuição de melhoria;

IV – numero de prestação.

Art. 89 – Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstaculizar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 90 – A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda o estabelecido na legislação federal correspondente a época da cobrança.

Art. 91 – Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento de custo da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria e delimitação do fator absorção do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, pelas contidas.

Parágrafo único – A impugnação devida ser dirigida ao prefeito Municipal, através de petição, que servira para o início do processo administrativo.

Art. 92 – o Prefeito Municipal em cada edital a que se refere o art. 88, fixara os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários a cobrança do tributo.

Art.93 – Nos casos omissos do presente capítulo aplicar-se-a a legislação federal pertinente.

TITULO V
DA FISCALIZACAO
CAPITULO I
Da competência

Art. 94 – compete à Fazenda Municipal o exercício da fiscalização tributária.

Art. 95 – A fiscalização tributária será efetivadas:

I – diretamente, pelo agente do fisco;

II – indiretamente, através dos elementos constantes do cadastro fiscal ou de informações colhidas em fonte que não as do contribuinte.

Art. 96 – O agente do fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades terá acesso:

I – ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências; e

II – as salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

§ 1º - Constituem elementos que, obrigatoriamente devem ser exibidos, quando solicitados:

I – livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II – elementos fiscais, livros, registros e talonários, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;

III – títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;

IV – os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

§ 2º - Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou ainda, por vício ou fraude neles verificados, o agente do fisco poderá promover o arbitramento.

CAPÍTULO

Do Processo Fiscal

Art. 97 – Processo Fiscal, para os efeitos deste código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

I – auto de infração;

II – reclamação contra lançamento;

III – consulta;

IV – pedido de restituição.

Art. 98 – As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, o ressarcimento do referido dano.

Art. 99 – Considere-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I – com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita pra apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a fazenda Municipal.

II – com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

III – com a lavratura de auto de infração;

IV – com qualquer ato escrito do agente fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

§ 1º - indicada fiscalização do contribuinte terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias pra concluí-lo; salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Prefeito.

Art. 100 – O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I – local, dia e hora d lavratura;

II – nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III – número da inscrição do autuado no CGC e CPF, quando for o caso;

IV – descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V – citação expressa do dispositivo legal infringindo inclusive do que fixa a respectiva sanção;

VI – cálculo dos tributos e multas;
VII – referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
VIII – intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;

IX – enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade deste que o mesmo contem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º - o auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado ou seu representante legal.

§ 4º - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

Art.101 – o auto de infração deverá ser lavrado por funcionários habilitados para esse fim, por fiscais ou por comissões especiais.

Parágrafo único – As comissões especiais de que trata o artigo anterior serão destinados pelo prefeito.

TÍTULO VI
DA INTIMAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO
CAPÍTULO I
SEÇÃO I
Da intimação

Art. 102 – Os contribuintes serão intimados do lançamento do tributo e das infrações previstas em que tenham incorrido.

SEÇÃO II
Da intimação de lançamento

Art. 103 – O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através:

I – da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;

II – diretamente, por servidor municipal ou aviso postal;

III – de edital.

Parágrafo único – No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

SEÇÃO III
Da intimação de infração

Art. 104 – A intimação de infração será feita pelo agente fisco, através de:

I – Intimação Preliminar;

II – Auto de infração;

III – Intimação do auto de infração.

Art. 105 – A intimação Preliminar será expedida nos casos capitulados no inciso III e na letra c do inciso VI, do artigo 109 desta Lei, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, o contribuinte regularize sua situação.

§ 1º - Não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido na intimação preliminar, serão tomadas as medidas fiscais cabíveis.

§ 2º - Não caberá intimação preliminar nos casos de reincidência.

§ 3º - considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior reclamação ou recurso.

Art. 106 – O Auto de infração será lavrado pelo agente do fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no artigo 09 desta Lei.

CAPÍTULO II

Das Reclamações e Recursos voluntários

Art. 107 – Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I – reclamação ao titular do órgão fazendário, dentro do prazo de:

A – 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos nas letras seguintes:

B – 20 (vinte) dias, contados da data de lavratura do auto de infração, ou da intimação Preliminar;

C – 15 (quinze) dias, contados da data da ciência ou conhecimento da avaliação fiscal, discordando desta, nos casos de incidência do imposto de Transmissão “inter-vivos” de bens imóveis;

II – pedido de consideração à mesma autoridade no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação da decisão denegatória;

III – recurso ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão denegatória.

§ 1º - o encaminhamento da reclamação deverá ser precedida de depósito equivalente a 50% (cinquenta por cento) de respectivo valor, salvo quando, de plano, for constatada para procedência e nos casos de incidência do imposto de Transmissão “inter-vivos” de bens imóveis.

§ 2º - o encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando for apresentado fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

§ 3º - Na hipótese de incidência do imposto de Transmissão “inter-vivos” de bens imóveis, os prazos de que tratam os incisos II e III deste artigo são reduzidos à metade.

Art. 108 – A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso I do artigo 107, quando for deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento de tributo.

TÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 109 – o infrator a dispositivo desta Lei, fica sujeito, em cada caso, as penalidades abaixo graduadas:

I – igual a 50% (cinquenta por cento) de montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração aplicada de plano, quando:

a – instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefícios fiscais ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

b - não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

c - prestar a declaração, prevista no artigo 34 fora do prazo e mediante intimação de infração;

d – não comunicar dentro dos prazos, legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividades quando, da omissão, resultar aumento de tributo;

II – igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III – de 1 (um) décimo do valor de referência municipal quando:

A – não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração da firma, razão social ou localização da atividade;

B – deixar de conduzir ou afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta Lei.

IV – de 5 (cinco) décimos do valor de referência municipal quando:

A – embarçar ou iludir, por qualquer forma a ação fiscal;

B – responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visam diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração.

V - de importância correspondente ao valor de referência municipal quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Registro especial.

VI – de 1 (um) a 5 (cinco) décimos do valor de referência municipal:

A – na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

B – quando permitir, sem prévia vistoria ou com prazo de validade vencido, a circulação de veículo de transporte coletivo ou o funcionamento de elevador ou escada-rolante.

C – quando infringir a dispositivos desta Lei, não cominados neste capítulo.

VII – de 2 (dois) a 10 (dez) vezes o valor de referência municipal na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé , no caso de prestação de serviços de jogos ou diversões públicas.

§ 1º - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo, serão impostas nos graus mínimo, médio, máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se de grau médio o valor que resultar da média aritmética dos graus máximo e mínimo.

Art. 110 – No cálculo das penalidades, as frações de NCz\$ 1,00(um cruzado novo) serão arredondadas para a unidade imediata.

Art. 111 – na reincidentia, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único – Constitui reincidentia a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 112 – Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 113 – Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I – 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 109;

II – 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra a do inciso III e na letra b do inciso VI, do mesmo artigo.

TÍTULO VIII

DA arrecadação dos Tributos

CAPÍTULO I

Art. 114 – A arrecadação dos tributos será procedida:

I – á boca de cofre;

II - através de cobrança amigável; ou

III – mediante ação executiva.

Parágrafo Único – A arrecadação dos tributos se efetivará através da tesouraria do município, do agente do fisco ou de estabelecimento bancário.

Art. 115 – A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á seguinte forma:

I – O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, em uma só vez, no mês de janeiro, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por Decreto;

II- O imposto sobre serviços de qualquer natureza:

A – no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em duas (02) parcelas nos meses de maio e agosto, respectivamente;

B – no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço de serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia quinze (15) do Mês seguinte ao de competência;

C – o imposto sobre a venda de combustíveis líquidos e gasosos será arrecadado, através de guia de recolhimento, até o dia 15 de cada mês de competência;

IV – O imposto sobre transmissão “intervivos” de bens imóveis será arrecado.

A – na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a ele relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

B – na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito ou particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

C – na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

D – na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto, ou havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

E – na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em que julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

F – na extinção do usufruto no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

1 – antes da lavratura; se por escritura pública;

2 – antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

G – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

H – na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

I – no usufruto de imóvel concedido pelo juiz da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição.

J – quando verificada a preponderância de que trata o § 3º do art. 61, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao término do período que serviu de base para apuração da citada preponderância;

1) – nas cessões de direitos hereditários:

1 – antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

2 – no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

2.1 – nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2 – quando a cessão se formalizar nos autos de inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

M – nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais, a ele relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente;

N – é facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro;

O – o pagamento antecipado nos moldes da letra n, deste inciso, elide a exibibilidade do imposto quando da concorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária;

V – as taxas, quando lançadas isoladamente:

A – no ato da verificação do licenciamento ou da prestação do serviço quando se tratar de taxa de:

1 – expediente;

2 – licença para localização e para execução de obras;

b – após a fiscalização regular, em relação a taxa de fiscalização de funcionamento;

c – juntamente com o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, a de serviços urbanos;

VI - a contribuição de melhoria, após a realização da obra:

A – de uma só vez, quando a parcela individual for inferior ao valor de referência municipal;

B – quando superior, em prestação mensal;

C – o prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

Art. Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusão ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita ao imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas quando houver quando houver em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a datada intimação;

II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

A – quando se tratar de atividade sujeita a alíquota fixa:

1 – nos casos previstos no art. 37 de uma só vez no ato

2 – dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para parcelas vencidas;

b – quando se tratar de atividades sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no art. 38 dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III – no que respeita ao imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

IV – no que respeita a taxa de licença para localização no ato de licenciamento.

Art. 117 – os valores não recolhidos nos prazos assinados nos artigos anteriores, serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), da comissão de cobrança de 10% (dez por cento) e dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo único – Nos casos de ação executiva, a comissão de cobrança será de 20% (vinte por cento).

Art. 118 - A correção monetária de que trata o art. Anterior obedecerá aos índices fixados pelo governo Federal, para os débitos fiscais e será devida a partir do mês seguinte ao mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado.

CAPÍTULO II Da Dívida Ativa

Art.119 – constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente,

depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único – A dívida ativa será apurada e inscrita na fazenda municipal.

Art. 120 – A inscrição do crédito tributário na dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

§ 1º - No caso de tributos lançados fora dos prazos legais, a inscrição do crédito tributário far-se-á, até 60 (sessenta) dias do vencimento do prazo para pagamento.

Art. 121 – O termo de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, e, sendo o caso, os dos responsáveis, bem como sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros, e a multa de mora e acréscimo legais;

III – a origem da natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrito;

V – o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único – A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através do processamento eletrônico.

Art. 122 – O parcelamento do crédito tributário será disciplinado por Decreto do Executivo, mas não excederá a 12 (doze) parcelas mensais, sem prejuízo dos acréscimos legais.

CAPÍTULO III Da Restrição

Art. 123 – O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no código Tributário nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 124 – A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido escolhidos, salvo os referentes à infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias objeto da restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - A incidência da correção monetária e dos juros observará com termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 125 – As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o prefeito.

Parágrafo único – Para os efeitos do disposto neste art. Serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I – certidão em que conste o fim que se destina, pesada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II – certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado o documento;

III – cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 126 – Atendendo à natureza a ao montante do tributo a ser restituído poderá o titular da fazenda Municipal determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do município.

Art. 127 – Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

TÍTULO IX

DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I

Do imposto sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana

Art. 128 – São isentos do pagamento do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana:

I – entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II – sindicato e associação de classe;

III – entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

A – 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

B – 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres.

IV – viúva ou órfão menos não emancipado, reconhecidamente pobres;

V – proprietário de imóvel cedido gratuitamente mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

VI - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo plano diretor da cidade, ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou a parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção ordenada ou em ruína;

VII – Aposentados e pensionistas que percebam renda bruta de até 02 (dois) salários mínimos, que possuam um único imóvel, destinado à sua própria moradia e que sejam reconhecidamente pobres.

Parágrafo único – Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

I – nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

II – no inciso I, o período cujo valor venal não seja superior a 100 vezes o valor de referência municipal, utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados, desde que não possuam outro imóvel;

III – no inciso VII desde que atenda aos requisitos mencionados e que não percebam ajuda financeira dos filhos.

CAPÍTULO II

Do imposto sobre serviços de qualquer natureza

Art. 129 – São isentos do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I – as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;

II – a pessoa portadora de efeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho sem empregado e reconhecidamente pobre.

CAPÍTULO III

Do imposto de transmissão “inter-vivos” de bens imóveis

Art. 130 – È isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I – de terreno, situada em zona urbana ou rural, quando este destinar-se à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a 10 valores de referência municipal;

II – da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a 20 valores de referência municipal.

§ 1º - Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a – primeira aquisição: a reduzida por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

b – casa própria; o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º - O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo, tornar-se-á devido da data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se beneficiário não apresentar a Fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Prefeitura Municipal, ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.

§ 3º - Para fins do disposto nos incisos I e II, deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em valores de referência Municipal, pelo valor deste, na data da avaliação fiscal do imóvel.

§ 4º - As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

CAPÍTULO IV

Das disposições sobre as isenções

Art.131 – O benefício da isenção do pagamento do disposto deverá ser requerido, nos termos desta lei com vigência:

I – no que respeita ao imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir

A - do exercício seguinte, quando solicitada é 30 de novembro;

B – da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da carta de habitação;

II – no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

A – a partir do mês seguinte ao solicitação, quando tratar de atividade sujeita a incidência com base no prazo do serviço;

B – a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;

C – a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguinte:

III – no que respeita ao Imposto de transmissão “inter-vivos” de bens imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Art. 132 – O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero e cinco (0 e 5) que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo-único – O disposto neste artigo na se aplica ao imposto de transmissão “inter-vivos” de bens imóveis.

Art. 133 – O promitente comprador goza, também do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de imóveis e seja averbado à margem da ficha Cadastral.

Art. 134 – Serão excluídos do benefício da isenção fiscal;

I – até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a fazenda Municipal:

II – a área de imóvel ou o imóvel cuja a utilização não atenda as disposições fixadas para gozo do benefício.

TÍTULO X

Disposições Gerais

Art. 135 – O valor devido dos tributos será o do lançamento, quando pago de uma só vez, no mês de competência.

Art. 136 – Na hipótese de parcelamento do pagamento, cada parcela será atualizada ou convertida pelo coeficiente de variação ou pelo valor de VRM na data do seu pagamento, calculados a contar do mês de competência.

Parágrafo único – o mês de competência para efeito deste artigo é o mês estabelecido para pagamento do tributo para o valor do lançamento em quota única.

Art. 137 – O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou n forma da Lei, determinada a incidência de multa de 10% (dez por cento) ao mês, nos três primeiros meses seguintes ao do vencimento além da correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único – Findos os três meses referidos neste artigo, os valores do tributo e das demais incidências poderão ser lançados em Dívida Ativa.

Art. 138 – Os prazos fixados neste código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 139 – O valor de referência Municipal – VRM – para os fins e efeitos do disposto neste código é fixado em NCz\$ 1.000 (um mil cruzados novos) para o mês de janeiro de 1990.

Parágrafo único – o valor de referência Municipal – VRM – será atualizado mensalmente com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional – BTN – ou índice que o substituir.

Art. 140 – O regime jurídico tributário das micro-empresas será disciplinado em Lei especial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da vigência deste Código.

Art. 141 – O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto a aplicação deste código, no que couber.

Art. 142 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990.

Art. 143 – Revogam-se as disposições em contrário e todas as demais leis anteriores que disponham sobre a matéria.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE MORRO REDONDO, em 28 de dezembro de 1989.

Bel. Valdino Krause
Prefeito

Registre-se e Publique-se
Jonn. Manoel Jesus
Chefe de Gabinte

LEI 101/91 – “ALTERA TABELAS ANEXAS À LEI 36/89”

LEI 1.354/07 – “ALTERA TABELA CRIADA PELA LEI 101/91- ANEXO II”

DO IMPOSTO DO SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	DÉCIMOS DO VALOR REFER. MUNICIPAL
I	TRABALHO PESSOAL	
a-	<u>Profissionais</u>	
	1-Médicos.....	18 por ano
	2-Outros profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados.....	12 por ano
b-	3-Outros serviços profissionais	06 por ano
	<u>Diversos</u>	
	1-Agenciamento, corretagem, representação, comissões e qualquer outro tipo de intermediação.....	12 por ano
	2-Outros serviços não especificados.....	08 por ano
	3-Outros serviços de pequeno porte.....	05 por ano
II	SOCIEDADE CIVIS	
	Por profissional habilitado, empregado, sócio ou não.....	10 por ano
III	SERVIÇO DE TRANSPORTE	

	1-Táxis por veículos..... 2-ônibus, micro-ônibus lotação..... 3-caminhões e outros veículos de transporte até 6 toneladas..... 4-De 6 a 12 toneladas..... -Acima de 12 toneladas.....	05 por ano 07 por ano 06 por ano 09 por ano 12 por ano
IV	SERVIÇOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS 1-Corrída de cavalos, festivais, bailes, Shows e congêneres..... 2-Circo, parque de diversão e congêneres..... 3-Teatro, cinema, dancings e congêneres..... 4-Bilhares, boliches, outros jogos permitidos.....	02 p/ unid. 03 dia, fração 30 p/ ano 15 p/ ano
V	RECEITA BRUTA a-Serviços de diversão Pública..... b-Serviço de Execução de obras civis ou hidráulicas..... c-Agenciamento, corretagem, comissões, representações e qualquer tipo de intermediação..... d-Transporte coletivo, ônibus, micro-ônibus lotação..... e-Qualquer tipo de prestação de serviços não previstos nos nºs anteriores e os constantes da letra “A”, quando prestados por sociedade.....	10 2,5 4 3 4

II

<u>DA TAXA DE EXPEDIENTE</u>	CENTÉSIMOS DO VALOR REFER. MUNICIPAL
1-Atestado, declaração, por unidade.....	1
2-Autenticação de plantas ou documentos, por unidade ou folha.....	2
3-Certidão, por unidade ou folha.....	2
4-Expedição de Alvará, carta de “habite-se” ou certificado, por unidade.....	3
5-Expedição de 2º via de Alvará, carta de “habite-se”, ou certificado por unidade	2
6-Inscrições, exceto as no cadastro Fiscal, por unidade.....	5
7-Recursos do prefeito.....	3
8-Requerimento por unidade.....	1

9-Fotocópias de plantas, além do custo da reprodução por folha.....	2
10-Inscrições em concurso.....	10
11-Certificado de Registro de Marcas e Sinais.....	15
12-Outros procedimentos não previstos.....	2

III

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE AMBULANTE

<u>I - DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO</u>	
Ia-De estabelecimento com localização fixa de qualquer natureza por ano:	CENTÉSIMOS DO VALOR REFER. MUNIC.
a)até 15m ²	10
b)de mais de 15 até 35m ²	20
c)de mais de 35 até 60m ²	35
d)de mais de 60 até 100m ²	55
e)de mais de 100 até 150m ²	75
f)de mais de 150 até 250m ²	100
g)de mais de 250 até 500m ²	150
h)de mais de 500 até 1000m ²	200
i)de mais de 1000 até 1500m ²	250
j)de mais de 1500 a alem do fixado no item anterior p/ cada 100m ² ou fração.....	10
<u>II-DE FISCALIZAÇÃO OU VISTORIA DE ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA</u>	
I Ib- De estabelecimento com localização fixa de	CENTÉSIMOS DO VALOR

Qualquer natureza por ano:	REFER. MUNIC.
a)até 15m ²	9
b)de mais de 15 até 35m ²	18
c)de mais de 35 até 60m ²	32
d)de mais de 60 até 100m ²	51
e)de mais de 100 até 150m ²	70
f)de mais de 150 até 250m ²	90
g)de mais de 250 até 500m ²	140
h)de mais de 500 até 1000m ²	180
i)de mais de 1000 até 1500m ²	220
j)de mais de 1500 a além do fixado no item anterior p/ cada 100m ² ou fração.....	9

IIIc- Licença de ambulante:	8
1.em caráter permanente por 1 ano:	15
a) sem veículo.....	35
b) com veículo de tração.....	60
c)com veículo de tração animal.....	
d)com veículo motorizado.....	
e)em tendas, estantes, similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículo.....	60
2.em caráter eventual ou transitório:	
a)quando a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 10 dias, por dia:	0,5
1.sem veículo.....	1,0
2.com veículo de tração manual.....	1,2
3.com veículo de tração manual.....	1,6
4.com veículo de tração a motor.....	1,6
5.em tendas, estante ou similar.....	
b)quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 dias, por mês ou fração:	3
1.sem veículo.....	4
2.com veículo de tração manual.....	5
3.com veículo de traço animal.....	6
4.com veículo de tração motor.....	6
5.em tendas, estantes ou similares.....	
3.Jogos e diversões públicas exercidos em tendas, estantes, palanques ou similares em caráter permanente ou não, por mês ou fração, e por tenda, estante, palanque ou similar.....	10

<u>DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS</u>	
I- Pela aprovação ou revalidação de projetos de:	
a)Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto:	
1.com área até 50m ²	7
2.com área superior a 50m ² , por metro quadrado ou excedente.....	0,2
b)Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de alvenaria:	
1.com área até 100m ²	7
2.com área superior a 100m ² , por metro quadrado ou fração excedente.....	1
c)loteamento e arruamento, para cada 10.000m ² ou frações.....	20
II- Pela fixação de alinhamentos:	
a)em terrenos de até 20 metros de testada.....	7
b)em terrenos de testada superior a 20 metros por metro ou fração excedente.....	0,5
III- Pela vistoria de construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de:	
a)madeira ou misto:	
1.com área de até 80m ²	6
2.com área superior a 100m ² , por metro quadrado ou fração excedente.....	1
IV- Pela prorrogação de prazo para execução da obra, por ano de prorrogação.....	4

APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE HARPER

AR – área real
AC – área corrigida
IC – índice de correção
PP – profundidade padrão
PM – profundidade média

II

- a) A área real via regra é obtida multiplicando-se a metragem da testada do terreno pela metragem da sua profundidade média.

EX.: Terreno de 10m de frente por 30m de frente a fundos:

$$\text{Área real} - 10 \times 30 = 300\text{m}^2$$

- b) A área corrigida é encontrada pela multiplicação da área real pelo índice de correção:

Ex: Se o índice de correção for 1,22474 e a área real 200m², teremos

$$\text{AC} - 200\text{m}^2 \times 1,22474 = 244,94\text{m}^2$$

- c) O índice de correção é obtido pela fórmula de Harper assim anunciada:

$$\text{II} = \frac{\text{PP}}{\text{PM}} \text{ ou seja, é resultante da raiz quadrada da relação que se verificar}$$

entre a profundidade padrão e a profundidade média ou profundidade real.

Ex.: Profundidade padrão = 30m

Profundidade média = 20m

$$\text{IC} = \frac{30}{20} = 1,5 = 1,22474$$

- c) Profundidade padrão é fixada em Lei, no caso de nosso modelo de código Tributário forma tomados 40m para a 1ª Divisão Fiscal, 30m para a 2ª e 25m para a 3ª Divisão Fiscal.

- d) Profundidade média é a profundidade real ou a que resultar da divisão da área de terrenos de formas irregulares pela sua testada:

Ex.: Testada = 12m

$$\text{Área} = 358\text{m}^2$$

$$\text{Prof. Média} = 358 + 12 = 29,83$$

III

A Fórmula de Harper determina as seguintes conseqüências:

- a) No caso de terreno padrão:

Terreno com 10m de frente por 30m de frente a fundos.

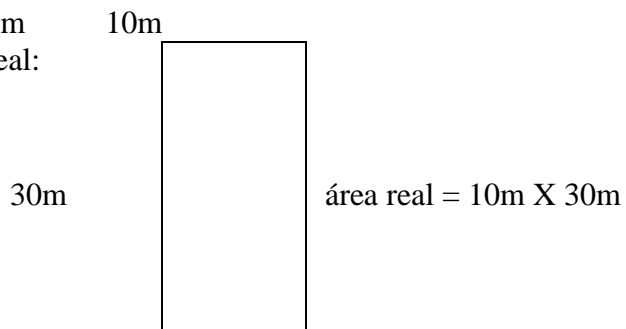
Para a profundidade padrão de 30m a área corrigida será igual a área real:

$$IC = \frac{30}{30} = 1 = 1$$

$$= 300\text{m}^2$$

$$\text{área corrigida} = AR \times IC$$

$$AC = 300\text{m}^2 \times 1 = 300\text{m}^2$$



- b) Se a profundidade média for maior que a profundidade padrão a área corrigida será menor do que a área real.

Ex.: terreno 10m de frente
40m de profundidade média

$$IC = \frac{30}{40} = 0,75 = 0,86602$$

$$\text{área real} = 10\text{m} \times 40\text{m} = 400\text{m}^2$$

$$\text{área corrigida} = AR \times IC$$

$$AC = 400\text{m}^2 \times 0,86602 = 346,40\text{m}^2$$



- c) Se a profundidade média for menor que a profundidade padrão a área corrigida será maior que a área real.

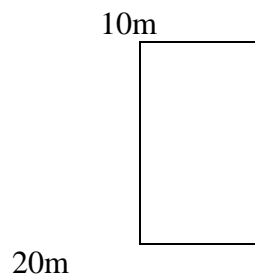
Ex. terreno 10m de frente
20m de profundidade média

$$IC = \frac{30}{20} = 1,5 = 1,22474$$

$$\text{área real} = 10\text{m} \times 20\text{m} = 200\text{m}^2$$

$$\text{área corrigida} = AR \times IC$$

$$AC = 200\text{m}^2 \times 1,22474 = 244,94\text{m}^2$$



Lei Nº 101/91.

“ALTERA TABELAS ANEXAS À LEI Nº 036/89.”

VALDINO KRAUSE, Prefeito Municipal de Morro Redondo, Estado Do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As Tabelas Anexas I, II, III e IV, oriundas respectivamente pelos artigos nº 25, 65, 70 e 74 da Lei nº 036/89 de 28 de dezembro de 1989, passam a Ter a seguinte redação:

ANEXO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	DÉCIMOS VL. REF. MUN.
I a_ b_	TRABALHO PESSOAL	
	<u>Profissionais</u>	
	1 – Médicos.....	18 por ano
	2 – Outros profissionais liberais com curso superior e os legalmente equipados.....	12 por ano
	3 – Outros serviços profissionais.....	06 por ano
	<u>DIVERSOS</u>	
1 – Agenciamento, corretagem, representação, comissões e qualquer outro tipo de intermediação.....	12 por ano	
2 – Outros serviços não especificados.....	08 por ano	
3 – Outros serviços de pequeno porte.....	05 por ano	
II	SOCIEDADES CIVIS Por profissional habilitação, empregado, sócio ou não.....	10 por ano
III	SERVIÇO DE TRANSPORTES	
	1 – Táxis por veículo.....	05 por ano
	2 – ônibus, micro-ônibus lotação.....	07 por ano
	3 – Caminhões e outros veículos de transporte até 6 toneladas.....	06 por ano
	4 - *De 6 a 12 toneladas	09 por ano
5 - *Acima de 12 toneladas.....	12 por ano	
IV	SERVIÇOS DE DIVERSOES PÚBLICAS	
	1 – Corrida de cavalos, festivais , bailes, shows e congêneres.....	02 por ano
	2 – Circo, parque de diversões e congêneres.....	03 por dia/fração
	3 – Teatro, cinema, dancings e congêneres.....	30 por ano
4 – Bilhares, boliches, outros jogos permitidos..	15 por ano	

ITEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	PERCENTUAL S/ VL REF. MUNICIPAL
V	RECEITA BRUTA	

a –serviços de diversão publica.....	10%
b –Serviços de execução de obras civis ou hidráulicas...	
c –Agenciamento, corretagem, comissões, representações e qualquer tipo de intermediação.....	2,5%
d –Transporte coletivo, ônibus, micro-ônibus, lotação.....	4%
e –Qualquer tipo de prestação de serviços nos números anteriores e os constantes da Letra A, quando prestados por sociedade.....	3%
	4%

ANEXO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE

		CENTESIMOS S/ VL. REF. MUNICIPAL
1	-Atestado, declaração por unidade.....	1
2	Autenticação de plantas, documentos por unidade ou folha.....	2
3	-Certidão, por unidade ou folha.....	2
4	-Expedição de alvará, carta de “Habite-se”, ou certificado, por unidade.....	3
5	-Expedição de 2 via de Alvará, carta de “Habite-se”, ou certificado, por unidade.....	2
6	-Inscrições, exceto as no cadastro fiscal, por unidade.....	5
7	-Recursos do Prefeito.....	3
8	-Requerimento por unidade.....	1
9	-Fotocópias de plantas, além do custo da reprodução, por folha.....	2
10	-Inscrições em Concursos.....	10
11	-Certificado de Registro de Marcas e Sinais.....	15
12	-Outros procedimentos não previstos.....	2

ANEXO III

DA TAXA DE LICENCA DE LOCALIZACAO, DE FISCALIZACAO DE ESTABELECIMENTOS DE AMBULANTES

I	=DA LICENCA DE LOCALIZACAO	CENTESIMOS S/ VL. REF. MUNICIPAL
Ia	-De estabelecimento com localização fixa de qualquer natureza por ano. a –ate 15m..... b – de mais de 15 ate 35m..... c – de mais de 35 ate 60m..... d – de mais de 60 ate 100m..... e – de mais de 100 ate 150m..... f – de mais de 150 ate 250m..... g – de mais de 250 ate 500m..... h – de mais de 500 ate 1000m..... i – de mais de 1000 ate 1500m..... j – de mis de 1500 ate alem d fixado no item anterior p/ cada 100m ou fração.....	10 20 35 55 75 100 150 200 250 10
II	=DE FISCALIZAÇÃO OU VISTORIA DE ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA	
IIa	-De estabelecimento com localização fixa de qualquer natureza por ano. a –ate 15m..... b –de mais de 15 ate 35m..... c –de mais de 35 ate 60m..... d –de mais de 60 ate 100m..... e –de mais de 100 ate 150m..... f –de mais 150 ate 250m..... g –de mais de 250 ate 500m..... h –de mais de 500 ate 1000m..... i –de mais de 1000 ate 1500m..... j –de mais de 1500 a alem do fixado no item anterior p/ cada 100m ou fração.....	9 18 32 51 70 90 140 180 220 9

CONTINUAÇÃO DO ANEXO III

III	=DE AMBULANTES	
IIIa	-Licença de ambulante.	

1.em caráter permanente por 1 ano.	
a)sem veiculo.....	8
b)com veiculo de tração.....	15
c)com veiculo de tração animal.....	35
d)com veiculo motorizado.....	60
e)em tendas, estandes, similares, inclusive nas feiras, anexos ou não a veiculo.....	60
2.em caráter eventual ou transitório.	
a)quando a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 10 dias, por dia.	
*-sem veiculo.....	0,5
*-com veiculo de tração manual.....	1,0
*-com veiculo de tração animal.....	1,2
*-com veiculo de tração a motor.....	1,6
*-em tendas, estandes ou similar.....	1,6
b)quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 dias, por mês ou fração.	
*-sem veiculo.....	3
*-com veiculo de tração manual.....	4
*-com veiculo de tração animal.....	5
*-com veiculo de tração a motor.....	6
*-em tendas, estandes ou similares.....	6
3.Jogos e diversões publicas exercidos em tendas, estandes, palanques ou similares em caráter permanente ou não, por mês ou fração e por tenda, estande, palanque ou similar.....	10

ANEXO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO OU REGULARIACAO DE OBRAS

		PERCENTUAL SOBRE VL. REFER. MUNICIPIO
I	PELA APROVAÇÃO OU REVALIDAÇÃO DE PROJETOS.	
a)	Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio ate 50m.....	7%
b)	Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio residencial com área superior a 50m, por m ² ou fração excedente.....	0,2%

CONTINUAÇÃO DO ANEXO IV

c)	Construção, reconstrução, reforma ou aumento de	
----	---	--

d)	prédio para uso exclusivo em atividade comercial, industrial ou prestação de serviços, com área superior a 50m, por m ² ou fração excedente..... Loteamento, arruamento ou desmembramento para cada 5.000m ² ou fração.....	0,1% 10%
II	PELA FIXAÇÃO DE ALINHAMENTOS.	
a)	Em terrenos de ate 20m de testada.....	10%
b)	Em terrenos de testada superior a 20m, por metro ou fração excedente.....	0,25%
III	PELA VISTORIA DE CONSTRUÇÃO, RECONSTRUCÃO, REFORMA OU AUMENTO DE PRÉDIO DE.	
a)	area ate 50m ²	10%
b)	área superior a 50m ² por metro quadrado ou fração excedente.....	0,25%
c)	área superior a 50m ² , quando destinado para uso exclusivo de atividade industrial, comercial ou prestação de serviços, por metro quadrado ou fração excedente.....	0,12%
d)	Loteamento, arruamento ou desmembramento , para cada 5.000m ² ou fração.....	15%
IV	PELA PRORRGAÇÃO DE PRAZO PARA EXECUÇÃO DE OBRA, POR ANO OU FRAÇÃO DE PRORROGAÇÃO.....	10%

Art. 2 –revogadas as disposições em contrario, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE MORRO REDONDO, EM 27 DE AGOSTO DE 1991.

BEL. VALDINO KRAUSE
PREFEITO

Registre-se e Publique-se.

LEI N° 634/2001

Acresce dispositivo aos
Artigos 22 e 25 da Lei Municipal n 036,
de 28 de dezembro de 1989 e da outras
providências.

RUI VALDIR OTTO BRIZOLARA, Prefeito Municipal
de Morro Redondo – RS, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de vereadores
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º . A Lei Municipal nº 036, de 28 de dezembro de
1989 e suas alterações, que estabelece o Código Tributário Municipal, passa a vigorar
acrescida dos dispositivos abaixo, nos artigos 22, § 1º, e art. 25:

“Art. 22.....

§ 1º.....

101 – Exploração de rodovia mediante cobrança dos
usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos
para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação monitoração, assistência
aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em
normas oficiais”. (AC)

“Art. 25.....

§ 5º . Na prestação do serviço a que se refere o item 101
do § 1º do artigo 22, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à
proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município,
ou da extensão de ponte que uma dois Municípios. (AC)

§ 6º . A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo
anterior:

I – é reduzida, nos Municípios onde não haja posto de
cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;

II – é acrescida, nos Municípios onde haja posto de
cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia
explorada. (AC)

§ 7º . Para efeitos do disposto nos §§ 5º e 6º considera-se
rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de
cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da
rodovia. (AC)

Art. 2º - O item V da Tabela de alíquotas do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza, a que se refere o § 1º do art.25 da Lei Municipal nº 036/89 de 28 de dezembro de 1989 e suas alterações, passa a vigorar acrescido de duas letras (“e” e “f”), com redação abaixo, passando a letra “e” a vigorar como letra “g”, sem alteração de texto:

ITEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	PERCENTUAL S/VL. REF. MUNICIPAL
V	RECEITA BRUTA	
	a -.....	
	b -.....	
	c -.....	
	d -.....	
	e –Exploração de rodovia mediante cobrança dos usuários. (AC)	5%
	f –Transporte de cargas. (AC)	3%
	g -.....	

Art. 3º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Gabinete do Prefeito, 22 de agosto de 2001.

RUI VALDIR OTTO BRIZOLARA
 Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
 Cléia Helena Portantiolo
 Séc. Mun. Administração e finanças

LEI Nº 944/2003

DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPÍTULO II DO TÍTULO II DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, ESTABELECIDO PELA LEI Nº 036/89

E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RUI VALDIR OTTO BRIZOLARA, Prefeito Municipal de Morro Redondo-RS, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º . O Capítulo II do título II do Código Tributário do Município, estabelecido pela Lei nº 036 de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

**CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN**

SEÇÃO I

Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação

Art. 22. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º- Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art.156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1. Serviços de informática e congêneres.

- 1.01- Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02- Programação.
- 1.03- Processamento de dados e congêneres.
- 1.04- Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05- Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06- Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07- Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08- Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01- (vetado)
- 3.02- Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03- Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04- Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05- Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01- Medicina e biomedicina.
- 4.02- Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03- Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04- Instrumentação cirúrgica.
- 4.05- Acupuntura.
- 4.06- Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07- Serviços farmacêuticos.
- 4.08- Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09- Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10- Nutrição.
- 4.11- Obstetrícia.
- 4.12- Odontologia.
- 4.13- Ortóptica.
- 4.14- Próteses sob encomenda.
- 4.15- Psicanálise.
- 4.16- Psicologia.
- 4.17- Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19- Bancos de sangue, leite, tecidos, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

- 4.20- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmem, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22- Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23- Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01- Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02- Hospitais, clínicas, ambulatorios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03- Laboratório de análise na área veterinária.
- 5.04- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05- Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmem, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08- Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09- Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01- Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02- Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03- Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04- Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05- Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7. Serviços relativos a engenharia , arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01- Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03- Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04- Demolição.
- 7.05- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, porto e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador

dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)

- 7.06- Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07- Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08- Calafetação.
- 7.09- Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10- Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11- Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13- Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14- (vetado)
- 7.15- (vetado)
- 7.16- Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.17- Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18- Limpeza e drenagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19- Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21- Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concentração, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22- Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

- 8.01- Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02- Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

- 9.01- Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

- 9.02- Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03- Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06- Agenciamento marítimo.
- 10.07- Agenciamento de notícias.
- 10.08- Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09- Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10- Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01- Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03- Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01- Espetáculos teatrais.
- 12.02- Exibições cinematográficas.
- 12.03- Espetáculos circenses.
- 12.04- Programas de auditório.
- 12.05- Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06- Boates, táxi-dancing e congêneres.
- 12.07- Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08- Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09- Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10- Corridas e competição de animais.
- 12.11- Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12- Execução de música.

- 12.13- Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14- Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15- Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16- Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17- Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13.Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01- (vetado)
- 13.02- Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04- Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05- Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14.Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01- Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02- Assistência técnica.
- 14.03- Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04- Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05- Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07- Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08- Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10- Tinturaria e lavanderia.
- 14.11- Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12- Funilaria e lanternagem.
- 14.13- Carpintaria e serralheria.

15.Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela união ou por quem de direito.

- 15.01- Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02- Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicações em caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03- Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04- Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05- Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de cheques sem fundos-CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06- Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07- Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08- Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09- Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10- Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11- Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12- Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários .
- 15.13- Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência,

cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e

garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

- 15.14- Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15- Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16- Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17- Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18- Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16.Serviços de transporte de natureza municipal.

- 16.01- Serviços de transporte de natureza municipal.

17.Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

- 17.01- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02- Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04- Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05- Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06- Publicidade e propaganda, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07- (vetado)
- 17.08- Franquia (franchising).
- 17.09- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11- Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

- 17.12- Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13- Leilão e congêneres.
- 17.14- Advocacia.
- 17.15- Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16- Auditoria.
- 17.17- Análise de Organização e Métodos.
- 17.18- Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19- Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20- Consultoria e assessoria econômica e financeira.
- 17.21- Estatística.
- 17.22- Cobrança em geral.
- 17.23- Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administrativo de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24- Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

- 18.01- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

- 19.01- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

- 20.01- Serviços portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02- Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logísticas e congêneres.
- 20.03- Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

- 21.01- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.01- Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários.

25.01- Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transportes do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros parâmetros; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02- Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03- Planos ou convênio funerários.

25.04- Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27. Serviços de assistência social.

27.01- Serviços de assistência social.

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia.

29.01- Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01- Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. Serviços de desenhos técnicos.

32.01- Serviços de desenhos técnicos.

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissário, despachantes e congêneres.

33.01- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissário, despachantes e congêneres.

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. Serviços de meteorologia.

36.01- Serviços de meteorologia.

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. Serviços de museologia.

38.01- Serviços de museologia.

39. Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01- Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01- Obras de arte sob encomenda.

§ 2º. O imposto incide também sobre os serviços proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º. O imposto incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto independente:

I – da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regularmente ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III- do resultado financeiro obtido.

Art. 23- O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

- II- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III- o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art.24- O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracteriza-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º. Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISSQN será devido ao Município de MORRO REDONDO sempre que seu território for o local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II- da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da lista;

III- da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista;

IV- da demolição, no caso serviços descritos no subitem 7.04 da lista;

V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista;

VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitados e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da lista;

VIII- da execução de decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

X- do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso de serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X- (vetado)

XI- (vetado)

XII- do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa.

XIII- da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV- da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI- dos bens ou de domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX- do estabelecimento do tomador de mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI- da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII- do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 3º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de MORRO REDONDO, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de MORRO REDONDO relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

SEÇÃO II

Do Contribuinte, Base de cálculo e Alíquota

Art. 25- Contribuinte do ISSQN é o prestador do Serviço.

Art. 26- São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISSQN, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

- I- O tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no parágrafo primeiro do art. 22º desta Lei;
- II- O tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;
- III- O tomador ou intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- IV- A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista.

§ 1º. A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 2º. O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados da data de pagamento do preço do serviço.

§ 3º. O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 4º. Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISSQN devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º. Os contribuintes alcançados pela retenção do ISSQN, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º. No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele credor do ISSQN, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

Art. 27- A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§ 1º. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte do ISSQN será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 2º. Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 3º. Não se inclui na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.

Art.28- As alíquotas do ISSQN são as constantes da tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 1º. Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º. A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 29- O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticáveis ou desnecessárias a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 30- Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

- I- O contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita bruta inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;
- II- Houverem fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;
- III- O contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Terão eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004 os dispositivos relativos a :

- a) Serviços listados no § primeiro do art. 22º sem similar na Lista de Serviços da Lei complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, alterada pela Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999;
- b) Alíquotas estabelecidas no Anexo I referido no art.28º quando inferiores ou superiores às vigentes no início do exercício de 2003;

Art. 3º - Ficam isentos do pagamento do Imposto:

I – todos os serviços prestados por hospitais filantrópicos, do município;

II – os serviços que constituem atividades individuais de pequeno rendimento, destinados exclusivamente ao sustento de quem as exerce, ou de sua família, com domicílio no município, e, como tais, definidas em regulamento;

III – os espetáculos, shows, ballet, teatros, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres quando promovido por entidade sem fins lucrativos, do município;

IV – feiras e exposições artesanais promovidas por entidades comunitárias do município;

V – os serviços profissionais autônomos sem formação de nível superior, portadores de deficiência física, que lhes determine a redução da capacidade normal para o exercício da respectiva atividade;

VI – serviços de músicas e conjuntos musicais quando em caráter beneficente;

VII – (vetado)

Art. 4º. Ficam revogados os arts. 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 da Lei Municipal nº 036/89, e todas as suas alterações posteriores, o anexo I da Lei 101/91 fica alterado conforme tabela em anexo e os demais anexos II, III e IV da Lei 101/91 permanecem inalterados.

GABINETE DO PREFEITO, Em 30 de dezembro de 2003.

RUI VALDIR OTTO BRIZOLARA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Anexo I

ITEM	NATUREZA DA OPERAÇÃO	ALÍQUOTAS
<p>I</p> <p>a-</p> <p>b-</p>	<p>TRABALHO PESSOAL</p> <p><u>Profissionais:</u></p> <p>1- Médicos.....</p> <p>2- Outros Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados....</p> <p>3- Outros serviços profissionais.....</p> <p><u>Diversos:</u></p> <p>1- Agenciamento, corretagem representação, comissões e qualquer tipo de intermediação.....</p> <p>2- Outros serviços não especificados.....</p> <p>3- Outros serviços de pequeno porte.....</p>	<p>Décimos sobre Vlr.Ref.Municipal</p> <p>18 por ano</p> <p>12 por ano</p> <p>06 por ano</p> <p>12 por ano</p> <p>08 por ano</p> <p>05 por ano</p>
<p>II</p>	<p>SOCIEDADES CIVIS</p> <p>Por profissional habilitado, empregado sócio ou não.....</p>	<p>Décimos sobre Vlr.Ref.Municipal</p> <p>10 por ano</p>

<p>III</p>	<p>SERVIÇOS DE TRANSPORTES</p> <p>1- Táxis por veículo.....</p> <p>2- Ônibus, micro-ônibus lotação.....</p> <p>3- Caminhões e outros veículos de transporte até 06 toneladas.....</p> <p>4- De 06 a 12 toneladas.....</p> <p>5- Acima de 12 toneladas.....</p>	<p>Décimos sobre Vlr.Ref.Municipal</p> <p>05 por ano</p> <p>07 por ano</p> <p>06 por ano</p> <p>09 por ano</p> <p>12 por ano</p>
<p>IV</p>	<p>SERVIÇOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS</p> <p>1-Corrída de cavalos, festivais, bailes, shows, e congêneres.....</p> <p>2-Circo, parque de diversões e congêneres.....</p> <p>3-Bilhares, boliches, outros jogos permitidos..</p>	<p>Décimos sobre Vlr.Ref.Municipal</p> <p>02 por unidade</p> <p>03 por dia/fração</p> <p>15 por ano</p>

ÍTEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	Percentual sobre a Receita Bruta:
V	RECEITA BRUTA:	
	a-ÍTEM Nº 07(sete).....	2,5%
	b-ÍTEM Nº 16(dezesseis).....	3%
	c-ÍTEM NºS 12 e 22(doze e vinte e dois).....	5%
	d-DEMAIS ITENS.....	4%

LEI 1.105/2005 – REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.084/2005

ALTERA O ÍTEM V, DO ANEXO I, DA LEI MUNICIPAL Nº 944/2003.

LEI Nº 1.135/2005 – CRIA O SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.